

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO  
SANTA CATARINA**

**REFERÊNCIA:** ESCLARECIMENTOS QUANTO AO OFÍCIO DO SINAFESC

**SCHWAN ESPORTE LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.819.591/0001-50, com sede na Rua Tijucas, nº 335, Ap. nº 1304, em Itajaí/SC, CEP 88301-360, neste ato representada por seu sócio-administrador **JORGE MIGUEL SCHWAN**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 109.415.729-51, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador, em atendimento ao e-mail encaminhado em 18.04.2023, prestar os seguintes esclarecimentos.

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Por meio do Ofício nº 004/SINAFESC/2023, o Sindicato dos Árbitros do Futebol do Estado de Santa Catarina se manifestou perante esta municipalidade alegando, em síntese, que recebeu denúncia de seus associados dando conta de que seus nomes supostamente teriam sido utilizados sem autorização pela empresa ora Manifestante no bojo do Pregão Eletrônico nº 014/2023.

Segundo alega, *“foram encaminhados 15 nomes de árbitros filiados à Federação Catarinense de Futebol, dando a entender que esses árbitros fazem parte do quadro de funcionários dela”* (da Manifestante).

 (46) 2603-0003     contato@kafer.adv.br

 Av. Brasil, nº 706, Sala nº 07, Capanema/PR

OAB/PR nº 12.481



Assim, sustentando indícios de irregularidade, requer desta municipalidade a tomada de providências.

Instruiu o ofício com seis declarações firmadas por árbitros, por meio das quais afirmam os signatários que não teriam autorizado a inclusão de seus dados na documentação do certame e que não possuem qualquer vínculo com a empresa Manifestante.

Em seguida, a documentação foi enviada por e-mail para manifestação da licitante, o que se passa a fazer em seguida.

## **2. PRELIMINARMENTE, QUANTO À (I) LEGITIMIDADE DO SINAFESC**

---

Há uma questão preliminar (de natureza mais técnica, mas não menos importante) que precisa ser enfrentada com o objetivo de delimitar corretamente o objeto da presente manifestação.

No processo civil e administrativo, em regra, a parte legítima para fazer postulações é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Mandado de Injunção nº 347-5/SC (Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 07.05.1993), concluiu pela amplitude da substituição processual inserta no citado artigo 8º, III, da Constituição Federal, atribuindo aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais **homogêneos** da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Desse modo, para que se possa avaliar a legitimidade de determinado sindicato para fazer postulações em nome de membros de sua categoria sem que haja autorização expressa de cada um deles (ou ao menos prova de sua vinculação ao sindicato na qualidade de associado), é necessário avaliar se os direitos que estão sendo postulados podem ser categorizados como coletivos ou individualmente homogêneos.

Os direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de um único fato gerador, atingindo as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, mas sem que se possa considerar que eles sejam restritos a um único indivíduo. Os direitos dos consumidores são típicos direitos individuais homogê-



neos, como por exemplo as ações que pedem a ilegalidade da cobrança mensal de assinatura de telefone. É um direito que diz respeito ao titular de cada conta, mas a situação que gera a ilegalidade – cobrança da assinatura mensal – é a mesma para todos que utilizam aquele serviço.

Assim, para a caracterização da homogeneidade de determinado direito individual, faz-se necessário que a análise desse direito possa ser feita de forma ampla e genérica, já que ele é o mesmo para todo o coletivo de indivíduos que o detêm.

Já os direitos individuais heterogêneos, embora também possam ter origem comum, exigem a verificação da situação individual e concreta de cada um dos casos, por se tratarem de direitos que não repercutem de modo equânime.

Pois bem. Como se viu, o cerne da presente controvérsia diz respeito à uma suposta utilização indevida de dados pessoais de alguns árbitros pela empresa Manifestante.

Analisando detidamente a documentação encaminhada pelo SINAFESC, é possível perceber que o corpo do ofício cita que seriam **oito árbitros** que não teriam autorizado a utilização de seus dados no torneio licitatório.

No entanto, foram anexadas ao ofício apenas **seis declarações** devidamente firmada por árbitros supostamente prejudicados, sendo eles:

PAULO ROBERTO KATZWINKEL DA SILVA ROCHA

THALES LORRAN DE CASTRO DA SILVA

SANDRO KATZWINKEL DA SILVA ROCHA

DANIEL VITOR DA CONCEIÇÃO

ADENILTON ALBERS PACHECO

SANDER MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS

A garantia à proteção de dados pessoais contra a sua utilização indevida foi recentemente alçada à categoria de direito fundamental por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição, e, nessa condição, se trata de direito de natureza **eminente individual**.

Desse modo, considerando que o sindicato não possui legitimidade para postular direito individual heterogêneo alheio em nome próprio, o ofício enviado pelo SINAFESC é juridicamente imprestável e sequer poderia ser objeto de apreciação por esta municipalidade.



No entanto, considerando que o ofício foi instruído com declarações firmadas pelos próprios titulares dos direitos supostamente violados, bem como o fato de que a empresa licitante tem pleno interesse em esclarecer sua seriedade perante este município, a presente Manifestação deverá ficar restrita única e exclusivamente à situação dos seis árbitros que firmaram as declarações, já que o ente notificante não juntou qualquer outro documento que o autorizasse a falar em nome de qualquer outro titular.

### **3. ESCLARECIMENTOS INICIAIS NECESSÁRIOS**

---

Por meio de seu ofício, quer fazer parecer o SINAFESC que a empresa Manifestante se utilizou aleatoriamente de dados pessoais de árbitros que com ela jamais tiveram relação, em uma espécie de fraude ao torneio licitatório.

Nada poderia estar mais longe da verdade, já que, conforme se demonstrará, referidos árbitros já haviam mantido relação comercial anterior com a Manifestante e espontaneamente cederam seus dados pessoais, de modo que não houve qualquer espécie de utilização indevida.

Mas antes de se adentrar nessa minúcia, não há como se deixar passar despercebido o oportunismo do ofício encaminhado pelo sindicato à esta municipalidade. Por qual motivo árbitros que já mantinham relação com a Manifestante assinaram declarações com papel timbrado do SINAFESC afirmando que jamais repassaram seus dados pessoais, colocando-se no risco de estarem cometendo o crime de falsidade ideológica?

Infelizmente, tudo indica que referido sindicato, inconformado com o fato de não conseguir se habilitar em licitações pela ausência de comprovação de sua capacidade técnico-operacional, pretende se utilizar desse expediente de pressionar árbitros na tentativa de prejudicar empresas que participam de licitações na área de arbitragem – a Manifestante possui, inclusive, robustos elementos de prova que podem comprovar essa pressão exercida sobre os declarantes.

A tentativa de pressão, como se viu, também está sendo exercida em cima deste município, já que alega o sindicato que encaminhará denúncia ao Ministério Público por suposta falha na fiscalização (jamais ocorrida).

Não se sabe o que pretende o sindicato com esse tipo de constrangimento ilegal, já que eventuais incômodos e prejuízos causados às empresas licitantes não terão o condão de revogar a Lei Geral de Licitações, de modo que o sindicato



continuará precisando comprovar sua capacidade técnico-operacional nos termos da lei de regência, caso pretenda contratar com o Poder Público.

A título ilustrativo, veja-se que recentemente o SINAFESC participou de pregão junto ao município de São João Batista, tendo sido inabilitado pela comissão licitante diante da ausência de demonstração documental de sua capacidade técnica, o que o motivou a manifestar intenção de recurso nos seguintes termos:

Considerando que é necessário apresentação de capacidade técnica, solicitamos apresentar as declarações do vencedor, com a Capacidade prevista na Lei, que conforme nossa declaração, onde apenas o SINAFESC é detentor da capacitação para FORMAR E CAPACITAR árbitros de futebol. Sendo associação de futebol, apresentar a capacitação das demais modalidades, isto que só não entramos, embora tenhamos profissionais para atuar, pois não temos a dita declaração. Se não tiverem o documento, abre precedentes para que possamos concorrer a essas modalidades. No aguardo, agradeço

Entender esse precedente fático é de suma importância para contextualizar quais circunstâncias possivelmente levaram o SINAFESC a encaminhar referido ofício que, a rigor, ventila irregularidades que jamais ocorreram.

#### **4. MÉRITO: INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS**

Logo de largada, deve ser refutada a alegação sindical segundo a qual, ao disponibilizar o nome dos árbitros em seus documentos da habilitação no certame, a Manifestante deu a entender que *“esses árbitros fazem parte do quadro de funcionários dela”*.

A exigência de apresentação de listagem de árbitros foi disposta no item 8.2.2 do instrumento convocatório, que assim trouxe:

8.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

d) Para participação do LOTE I a empresa interessada deverá apresentar relação de árbitros de FUTEBOL DE CAMPO, no mínimo 20, que colocará a disposição do município sendo que dentre os nomes deveremos ter:

[...]

Veja-se que, em nenhum momento, houve exigência editalícia para que os árbitros constantes da lista fizessem parte do quadro de funcionários da empresa interessada.



Justamente por isso, a Manifestante jamais afirmou, em quaisquer de seus documentos de habilitação, que os árbitros constantes da lista apresentada faziam parte de seu quadro de empregados ou mantinham qualquer espécie de vínculo permanente com a empresa, sendo manifestamente descabida a alegação do sindicato.

Tal não significa, por óbvio, que referidos árbitros não possuíssem vínculo intermitente com a empresa Manifestante (prestando seus serviços quando solicitados e se estiverem disponíveis).

Explica-se.

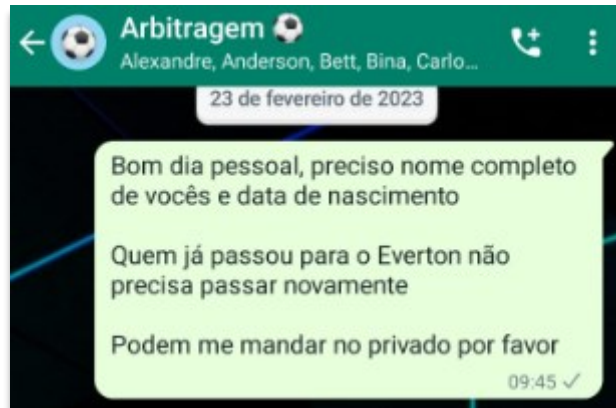
A Manifestante, que tem como um dos objetos de sua atividade empresarial a cessão de mão-de-obra de árbitros à Administração Pública e à iniciativa privada, mantém desde o dia 18.06.2022 um grupo na plataforma WhatsApp em que participam árbitros interessados em serem convocados para prestarem seus serviços, de acordo com as necessidades da empresa.

Referido grupo conta hoje com 34 participantes e a sua descrição é extremamente precisa ao esclarecer o objetivo do grupo:





Em 23.02.2023, ao se interessar por disputar o Pregão Eletrônico nº 041/2023, desta municipalidade, cuja sessão pública inicial ocorreria em 02.03.2023, o administrador da empresa enviou mensagem no referido grupo solicitando os dados pessoais de eventuais árbitros interessados na prestação de serviços:



Na mesma data, os árbitros SANDER PEREIRA e THALES LORRAN encaminharam seus dados pessoais:



*Mensagem enviada por SANDER PEREIRA por meio do telefone (47) 9710-4212*



*Mensagem enviada por THALES LORRAN por meio do telefone (47) 9258-0484*

Especificamente com relação ao árbitro THALES LORRAN, não bastasse ter ele enviado pessoal e espontaneamente seus dados pessoais, chegou também a **efeti-**



vamente prestar serviço de arbitragem perante esta municipalidade, intermediado pela Manifestante, já que foi ele o árbitro principal do jogo entre Cascata e Primavera, ocorrido em 19.03.2023. Veja-se a súmula da partida:

Campeonato Municipal de Futebol de Campo 2023				
SÚMULA - 1ª FASE - RODADA01 - PARTIDA Nº 03				
CASCATA	0	X	3	PRIMAVERA
Data: 19/03/2023 Hora: 15:30 Local : Estádio Aderbal Ramos da Silva - Nova Trento				
Árbitro: Taly's SILVA				
1º Assistente: MARCOS SILVA				
2º Assistente: ANDERSON SILVA				
Mesário: RICARDO		Delegado: Clodoaldo		

Prosseguindo, também no dia 23.02.2023, o árbitro PAULO ROBERTO KATZWINCKEL DA SILVA ROCHA encaminhou espontaneamente seus dados pessoais, e, quando solicitado, encaminhou os dados de seu irmão, o árbitro SANDRO KATZWINCKEL DA SILVA ROCHA:



*Mensagens enviadas por PAULO ROBERTO por meio do telefone (47) 8421-2646*

Dois dias depois, no dia 25.02.2023, o administrador da Manifestante solicitou ao árbitro DANIEL VITOR DA CONCEIÇÃO que encaminhasse seus dados pessoais e, questionado pelo árbitro, esclareceu que em alguns lugares são solicitados referidos dados pessoais na relação dos árbitros à disposição.

Ato contínuo e sem solicitar esclarecimentos adicionais, DANIEL espontaneamente forneceu seus dados:





*Mensagens enviadas por DANIEL VITOR por meio do telefone (42) 9820-9597*

Não fosse suficiente, os árbitros PAULO, SANDER, DANIEL, THALES e SANDRO já haviam prestado diversos serviços anteriormente à Manifestante, conforme fazem prova os comprovantes de transferência Pix anexos.

Em resumo, o que se tem aqui é que **os árbitros que assinaram as declarações que instruíram o ofício do SINAFESC já tinham relação profissional anterior com a Manifestante, participavam do grupo de WhatsApp dedicado exclusivamente à escala de serviços da empresa e forneceram espontaneamente seus dados pessoais quando solicitados.**

Sempre foi de conhecimento dos referidos árbitros que a empresa Manifestante também atua no ramo de licitações. Além disso, nenhum deles solicitou esclarecimentos adicionais a respeito da destinação que seria fornecida a seus dados, oportunidade em que poderiam impor uma restrição territorial (dizendo, por exemplo, que se fosse para prestar serviços em Nova Trento ou outro município, não estariam disponíveis).

Mais ainda: o simples fato de seus nomes terem sido incluídos na listagem apresentada à esta municipalidade **não significa, de forma alguma, que referidos árbitros estariam obrigados a prestar serviços em Nova Trento caso assim fosse solicitado.**



Afinal de contas, o Pregão Eletrônico 014/2023 foi realizado sob a sistemática do registro de preços, de modo que a demanda de serviços depende exclusivamente das necessidades cotidianas da Administração.

Desse modo, considerando a inexistência de vinculação permanente dos árbitros com a Manifestante, os declarantes simplesmente poderiam **se recusar a prestar serviços em Nova Trento caso fossem chamados para tanto**, sem que daí exsurgisse qualquer espécie de punição ou prejuízo a eles.

Ademais, o Termo de Referência do certame previu a realização de apenas 9 jogos em que seriam necessários árbitros federados, ao passo que a Manifestante apresentou 14 nomes, de modo que, ainda que os 6 declarantes se negassem a prestar os serviços, a empresa teria plenas condições de cumprir integralmente o contrato administrativo firmado com o município.

## 5. CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto, considerando que, ao contrário do alegado pelo SINAFESC, não foram utilizados dados pessoais de forma não autorizada pela Manifestante e inexistindo elementos que permitam concluir pela sua impossibilidade de cumprir a contento o contrato administrativo, a Manifestante presta os presentes esclarecimentos, se colocando à inteira disposição da municipalidade em caso de dúvidas.

Na oportunidade, reitera votos de estima e consideração.

Capanema/PR, data da assinatura digital.

**GABRIEL F. KÄFER**  
OAB/PR 97.780